



PROJETO DE LEI PL./0194.4/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos manterem recipientes para coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado.

Art. 1º As farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos em operação no Estado de Santa Catarina ficam obrigadas a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado e inservíveis ao uso pela população, evitando intoxicações com seu uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente.

Parágrafo único. Os recipientes referidos no *caput* deverão:

I – constituir-se de invólucro lacrados, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais; e

II – ficar em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância do destino correto dos materiais elencados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os resíduos recolhidos deverão ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, resistentes à punctura e à ruptura, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes para posterior recolhimento pela coleta de resíduos sólidos das cidades e encaminhados para destinação final adequada.

Parágrafo único. As referidas embalagens deverão estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados.

Art. 3º O material recolhido deverá ser encaminhado a instituições que possuam Plano e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde ou distribuidoras de medicamentos, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O encaminhamento referido no *caput* deste artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
43ª Sessão de 06/06/13

As Comissões de: _____
- Justiça _____
- Saúde _____
- Meio Ambiente _____

Secretário



JUSTIFICATIVA

Usualmente, o descarte de medicamentos e cosméticos com prazo de validade expirado tem por destino o aterro sanitário utilizado para o lixo comum, demonstrando descaso com uma matéria que é bastante perigosa.


Destaca-se, preliminarmente, que em virtude de serem colocados em lixões ao ar livre, estes medicamentos ficam sujeitos ao recolhimento e utilização indevidos, especialmente pelos catadores, podendo ocasionar complicações decorrentes da alteração da composição química pelo decorrer do tempo (intoxicação, por exemplo).

De outro lado, insta ressaltar a análise do risco ambiental envolvido, uma vez que a destinação dos medicamentos e cosméticos fora do prazo de validade normalmente é a mesma do lixo doméstico comum ou o esgoto sanitário. Entretanto, esta conduta pode levar à contaminação do solo e do lençol freático e, conseqüentemente, do ser humano através do consumo de alimentos e água contaminados.

Logo, a presente proposição mostra-se pertinente, já que visa estabelecer destinação correta aos produtos referidos fora do prazo de validade ou estragados, como medida de saúde pública e proteção ambiental.

O Poder Público e a sociedade civil catarinense não devem deixar de criar mecanismos para proteção de sua população e do meio ambiente de seu território como um todo.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputada Luciane Carminatti